



MINISTÉRIO
PÚBLICO
DE CONTAS
ESTADO DO
ESPÍRITO SANTO

Conferência em www.tcees.tc.br
Identificador: 7B287-D13E1-21454



3ª Procuradoria de Contas

Parecer do Ministério Público de Contas 02553/2023-1

Processos: 02366/2022-9, 05814/2022-1, 03989/2022-8, 02367/2022-3

Classificação: Prestação de Contas Anual de Prefeito

Setor: GAPC - Heron de Oliveira - Gabinete do Procurador Heron Carlos de Oliveira

Exercício: 2021

Criação: 15/06/2023 08:35

UG: PMG - Prefeitura Municipal de Guarapari

Relator: Rodrigo Coelho do Carmo

Responsável: EDSON FIGUEIREDO MAGALHAES

SENHOR CONSELHEIRO RELATOR,

O **Ministério Público de Contas**, por meio da 3.^a Procuradoria de Contas, no exercício de suas atribuições institucionais, **anui** aos argumentos fáticos e jurídicos delineados na [151 - Instrução Técnica Conclusiva 02077/2023-1](#), cuja proposta de encaminhamento encontra-se abaixo transcrita:

10. OPINIÕES E CONCLUSÃO

A prestação de contas anual ora analisada, trata da atuação do prefeito municipal responsável pelo governo no exercício de 2021, como chefe do Poder Executivo no exercício das funções políticas de planejamento, organização, direção e controle das políticas públicas do Município.

Respeitado o escopo delimitado pela Resolução TC 297/2016, a análise consignada no **Relatório Técnico 35/2023-4** (peça 85), e reproduzida nesta instrução, teve por base as informações apresentadas nas peças e demonstrativos contábeis encaminhados pelo responsável, nos termos da Instrução Normativa TC 68/2020.

A análise abordou especialmente a execução orçamentária e financeira, contemplando a gestão fiscal e limites constitucionais e legais; as demonstrações contábeis consolidadas; bem como, as autorizações de despesas relacionadas ao enfrentamento da calamidade pública.

Após análise dos achados submetidos à oitiva, **seção 9**, desta ITC, concluiu-se por:

AFASTAR as não conformidades/distorções registradas no RT 35/2023-4, subseções 3.7.1, 4.2.1.1, 4.2.2.1.1, 4.2.2.1.2, 4.2.3.1, 4.2.4.1, 4.2.5.1 e 7.2, analisadas conclusivamente nas subseções 9.3, 9.4, 9.5, 9.6, 9.7, 9.8, 9.9, 9.10 e 9.11, da ITC.

MANTER as seguintes não conformidades/distorções que **NÃO são capazes** de ensejar a emissão de parecer prévio pela rejeição das contas:

9.1 **Resultado Financeiro apurado no Balanço Patrimonial inconsistente em relação ao Resultado Financeiro por Fonte de Recursos apurado no Anexo do Balanço Patrimonial (subseção 3.3.1.1 do RT 35/2023-4).**



Autenticar documento em <https://guarapari.camarasempapel.com.br/autenticidade> com o identificador 320031003300340034003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: 7B287-D13E1-21454

Assinado por
HERON CARLOS GOMES
DE OLIVEIRA
16/06/2023 16:50

Critério: parágrafo único do art. 8º da LRF.

Ocorrência que avaliada no âmbito das contas de governo, conforme detalhado na subseção 3.9 da ITC, tem o condão de modificar a opinião sobre a execução orçamentária, mas no **campo da ressalva**.

9.12 Divergência entre os saldos das contas contábeis da dívida ativa do Balanço Patrimonial e do demonstrativo da dívida ativa - UG Prefeitura Municipal (subseção 7.2 do RT 35/2023-4, acerca do apontamento do item 3.9.1 do RT 345/2022, proc. TC 2.367/2022-3, apenso)

Critério: art. 97 da Lei 4320/1964.

Ocorrência que avaliada no âmbito das contas de governo, conforme detalhado na subseção 4.3 da ITC, **não tem o condão de modificar a conclusão sobre as demonstrações contábeis consolidadas**, pois não se trata de uma distorção relevante segundo o critério do limite de acumulação de distorções definida para análise da adequação do Balanço Patrimonial Consolidado.

9.13 Ausência de reconhecimento, mensuração e evidenciação, por competência, das obrigações decorrentes de benefícios a empregados - UG Prefeitura Municipal (subseção 7.2 do RT 35/2023-4, acerca do apontamento do item 3.10.3 do RT 345/2022, proc. TC 2.367/2022-3, apenso)

Critério: item 11 do Anexo Único da Instrução Normativa TC 36/2016.

Ocorrência que avaliada no âmbito das contas de governo, conforme detalhado na subseção 4.3 da ITC, modifica a conclusão sobre as demonstrações contábeis consolidadas, mas no **campo da ressalva**.

MANTER a seguinte não conformidade relevante **capaz de ensejar** emissão de parecer prévio pela **rejeição das contas**:

9.2 Ausência de equilíbrio atuarial do RPPS em função de inexistência medidas para adoção de plano de amortização para equacionamento do déficit atuarial do Fundo Previdenciário (subseção 3.6.1 do RT 35/2023-4, acerca do apontamento feito no item 5.2.3.1 do RT 353/2022-2, peça 83, destes autos).

Critério: art. 40 da Constituição Federal.

Ocorrência que conforme análise, representa uma **grave infração à norma constitucional** e isoladamente modifica a opinião sobre a execução orçamentária no âmbito das contas de governo, caracterizando a chamada **opinião adversa** (opinião registrada na subseção 3.9, da ITC).

Diante do exposto, conclui-se pela emissão de parecer prévio pela **rejeição das contas** atinentes ao exercício financeiro de 2021, apresentadas pelo Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal de Guarapari, EDSON FIGUEIREDO MAGALHAES.

A conclusão sobre as Contas do Prefeito Municipal **fundamenta-se** nos seguintes pontos:

i - Opinião sobre a execução orçamentária e financeira

Com base nos procedimentos aplicados e no escopo selecionado para a análise sobre a execução dos orçamentos do Município detalhados na seção 3, conclui-se que **não** foram observados, em todos os aspectos relevantes, as normas constitucionais, legais e regulamentares na execução dos orçamentos, tendo em vista a inobservância ao art. 40 da Constituição Federal, caracterizado pela ausência de equilíbrio atuarial do RPPS do município de Guarapari:

9.2 Ausência de equilíbrio atuarial do RPPS em função de inexistência medidas para adoção de plano de amortização para equacionamento do



Autenticar documento em <https://guarapari.camarasempapel.com.br/autenticidade> com o identificador 32003100330034003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. Conferência em www.tcees.br Identificador: 7B287-D13E1-21454

déficit atuarial do Fundo Previdenciário (subseção 3.6.1 do RT 35/2023-4, acerca do apontamento feito no item 5.2.3.1 do RT 353/2022-2, peça 83, destes autos).

Desse modo, propõe-se ao TCEES emitir **opinião adversa** sobre a execução dos orçamentos e gestão dos recursos públicos municipais no parecer prévio sobre as Contas do Prefeito referentes ao exercício de 2021.

ii - Conclusão sobre as demonstrações contábeis consolidadas

Aplicados os procedimentos patrimoniais específicos, descritos na seção 4, especialmente na **subseção 4.3**, não se tem conhecimento de nenhum fato que leve a acreditar que o Balanço Patrimonial Consolidado não represente adequadamente, em seus aspectos relevantes, a situação patrimonial do Município em 31/12/2021, **exceto** pelos efeitos da ocorrência registrada na **subseção 3.10.3**, analisada em sede de conclusiva na subseção 9.13, cujos efeitos sobre a demonstração contábil em destaque não são generalizados o suficiente para uma conclusão adversa.

Ocorrência ressalvada:

9.13 Ausência de reconhecimento, mensuração e evidenciação, por competência, das obrigações decorrentes de benefícios a empregados - UG Prefeitura Municipal (subseção 3.10.3 do RT 345/2022-8, proc. TC 2.367/2022-3, apenso).

Desse modo, propõe-se ao TCEES emitir **opinião com ressalva** sobre as demonstrações contábeis consolidadas, no parecer prévio sobre as Contas do Prefeito referentes ao exercício de 2021.

iii - Opinião sobre as autorizações de despesas relacionadas ao enfrentamento da pandemia – EC 106/2020

Acerca da análise exigida pelo art. 5º, inciso II, da EC 106/2020, efetuada com base nos dados declaratórios fornecidos pelo Poder Executivo e dados disponíveis no Portal de Transparência do Município, na forma apresentada na seção 5, conclui-se que foram observadas, em todos os aspectos relevantes, as normas constitucionais, legais e regulamentares aplicáveis, na abertura dos créditos adicionais relativos ao enfrentamento da calamidade pública, em especial quanto ao que estabelece a Lei 4.320/1964.

Desse modo, propõe-se ao TCEES emitir **opinião sem ressalvas** no que tange às autorizações de despesas relacionadas ao enfrentamento da pandemia, no parecer prévio sobre as Contas do Prefeito referentes ao exercício de 2021.

11. PROPOSTAS DE ENCAMINHAMENTO

Diante do exposto, na forma do art. 80, inciso III, da Lei Complementar 621/2012 c/c art. 132, inciso III, do RITCEES, propõe-se ao TCEES emissão de parecer prévio pela **REJEIÇÃO** da prestação de contas anual do Excelentíssimo Senhor Prefeito de Guarapari, Edson Figueiredo Magalhães, no exercício de 2021, tendo em vista o registro de **opinião adversa** sobre a execução orçamentária, ocasionada pela ocorrência analisada na **subseção 9.2** da ITC.

11.1 Minuta do Parecer Prévio

Parecer Prévio sobre as Contas do Prefeito Municipal de Guarapari

O Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo é de parecer que as contas atinentes ao exercício financeiro de 2021, apresentadas pelo Excelentíssimo Senhor Prefeito de Guarapari, Edson Figueiredo Magalhães, sejam rejeitadas pela Câmara Municipal de Guarapari.

Opinião sobre a execução orçamentária e financeira

Com base nos procedimentos aplicados e no escopo selecionado para a análise sobre a execução dos orçamentos do Município, conclui-se que **não** foram observados, em todos os aspectos relevantes, as normas constitucionais, legais e regulamentares na execução dos orçamentos, tendo em vista a inobservância ao art. 40 da Constituição Federal, caracterizado pela ausência de equilíbrio atuarial do RPPS do município de Guarapari (opinião adversa).

Conclusão sobre as demonstrações contábeis consolidadas



Aplicados os procedimentos patrimoniais específicos, não se tem conhecimento de nenhum fato com o identificador 320031003300340034003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. Conferência em www.tcees.br. Identificador: 7B287-D13E1-21454

que leve a acreditar que o Balanço Patrimonial Consolidado não represente adequadamente, em seus aspectos relevantes, a situação patrimonial do Município em 31/12/2021, **exceto** pelos efeitos da não conformidade identificada na Instrução Técnica Conclusiva (opinião com ressalva).

Opinião sobre as autorizações de despesas relacionadas ao enfrentamento da pandemia – EC 106/2020

Acerca da análise exigida pelo art. 5º, inciso II, da EC 106/2020, conclui-se que foram observadas, em todos os aspectos relevantes, as normas constitucionais, legais e regulamentares aplicáveis, na abertura dos créditos adicionais relativos ao enfrentamento da calamidade pública, em especial quanto ao que estabelece a Lei 4.320/1964 (opinião sem ressalva).

Fundamentação do Parecer Prévio sobre as Contas do Prefeito Municipal de Guarapari

Fundamentos para a opinião sobre a execução dos orçamentos

A descrição completa dos fundamentos para a emissão de opinião modificada (**adversa**) sobre a execução dos orçamentos do Município consta na seção 3, especialmente na subseção 3.9 da Instrução Técnica Conclusiva, na qual se conclui que não foram observados, em todos os aspectos relevantes, as normas constitucionais, legais e regulamentares na execução dos orçamentos, tendo em vista a inobservância ao art. 40 da Constituição Federal.

Ocorrência identificada, subseção 9.2 da ITC:

Ausência de equilíbrio atuarial do RPPS em função de inexistência medidas para adoção de plano de amortização para equacionamento do déficit atuarial do Fundo Previdenciário (*subseção 3.6.1 do RT 35/2023-4, acerca do apontamento feito no item 5.2.3.1 do RT 353/2022-2*).

Registre-se ainda, propostas de encaminhamento de ciências, como forma de alerta, descritas na subseção 11.2 da ITC.

Fundamentos para a conclusão sobre as demonstrações contábeis consolidadas

A descrição completa dos fundamentos para a emissão de opinião modificada (**com ressalva**) sobre as demonstrações contábeis consolidadas consta na seção 4, especialmente na subseção 4.3 da Instrução Técnica Conclusiva, na qual foi incorporada apenas a ocorrência relevante para a formação da opinião.

Ocorrência ressalvada, analisada na subseção 9.13 da ITC:

Ausência de reconhecimento, mensuração e evidenciação, por competência, das obrigações decorrentes de benefícios a empregados - UG Prefeitura Municipal (*subseção 3.10.3 do RT 345/2022-8, proc. TC 2.367/2022-3, apenso*).

Fundamentos para a opinião sem ressalvas sobre as autorizações de despesas relacionadas ao enfrentamento da pandemia – EC 106/2020

A descrição completa dos fundamentos para a emissão de opinião não modificada (**sem ressalva**) sobre as autorizações de despesas relacionadas ao enfrentamento da pandemia, consta na seção 5, especialmente na subseção 5.4 do Relatório Técnico, na qual foram incorporadas apenas as ocorrências relevantes para a formação de opinião, em que se concluiu que foram observadas, em todos os aspectos relevantes, as normas constitucionais, legais e regulamentares aplicáveis na abertura dos créditos adicionais referentes ao enfrentamento da calamidade pública.

11.2 Ciência

Da análise preliminar do achado especificado **na subseção 3.4.2.1**, acerca da não aplicação do mínimo constitucional de 25% dos recursos provenientes das receitas de impostos, compreendidas as receitas de transferências constitucionais, na manutenção e desenvolvimento do ensino (MDE) no exercício de 2021, conforme estabelece o art. 212, *caput*, da Constituição da República, **propõe-se:**



Autenticar documento em <https://guarapari.camarasempapel.com.br/autenticidade> com o identificador 320031003300340034003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. Conferência em www.tcees.br Identificador: 7B287-D13E1-21454

Dar ciência ao atual chefe do Poder Executivo, que, por força do art. 119, parágrafo único, do ADCT, da Constituição Federal, o município deverá complementar as diferenças a menor entre o valor aplicado nos exercícios de 2020 e de 2021 e o valor mínimo exigível constitucionalmente, até o exercício financeiro de 2023, diferença essa no montante de **R\$ 19.847.550,81** (R\$ 13.494.495,81 referentes ao exercício de 2021 e R\$ 6.353.055,00 referentes ao exercício de 2020, consoante apurado no proc. **TC 2.398/2021-1**).

HERON CARLOS GOMES DE OLIVEIRA
Procurador Especial de Contas

